

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera dispositivos da Lei nº 6.777, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Bahia, para atualizar regras referentes à licença-maternidade, licença-paternidade e licença parental, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º – O art. 154, *caput*, §1º e §2º da Lei nº 6.777/1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154 – À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante atestado médico.

§ 1º – A licença terá início na data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, sem prejuízo da possibilidade de início no primeiro dia do nono mês de gestação quando houver recomendação médica.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.”

Art. 2º – O art. 155 da Lei nº 6.777/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 155 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – A licença terá início na data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, ou, no caso de adoção, na data da efetiva entrega da criança ou da concessão da guarda judicial.

§ 2º – Ao pai solo, biológico ou adotivo, que detiver exclusivamente a responsabilidade pelos cuidados da criança, será assegurado o direito à licença pelo mesmo prazo da licença-maternidade prevista no art. 154, quando for o único responsável pelos cuidados da criança recém-nascida, adotada ou sob guarda judicial.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

Zé Raimundo Fontes
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, reconhece o princípio do “melhor interesse da criança” e obriga os Estados-Partes a adotarem medidas que assegurem proteção e cuidados que favoreçam a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. A justificativa normativa internacional fortalece a interpretação protetiva do direito à licença parental como instrumento de concretização do direito da criança ao convívio e aos cuidados.

Seguindo esse caminho, a Constituição da República assegura proteção especial à família e às crianças, uma vez que afirma em seu art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Além disso, determina que o Poder Público promova a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227).

Tais disposições, reforçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), consagram a obrigação estatal de adotar medidas que assegurem o bem-estar e o desenvolvimento da criança, inclusive por meio de políticas públicas que favoreçam o cuidado parental nos primeiros meses de vida.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei nº 6.777/1994 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Bahia), com o objetivo de tornar mais efetiva a proteção à primeira infância e à formação de vínculos familiares, mediante: (i) ampliação da licença-paternidade para 20 (vinte) dias; (ii) garantia de licença pelo mesmo prazo da licença-maternidade ao pai solo, quando for o único responsável pelos cuidados da criança; e (iii) adoção do marco inicial da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

As transformações sociais e a pluralidade de arranjos familiares (famílias biológicas, adotivas, monoparentais, homoafetivas etc.) impõem tratamento isonômico nas políticas de proteção à infância. Negar ao pai solo o mesmo prazo de afastamento necessário para estabelecimento do vínculo e para os cuidados iniciais representa discriminação indireta que contraria os princípios constitucionais da igualdade, da proteção à família e do melhor interesse da criança. A extensão da licença-maternidade ao pai solo, na medida em que ele é o único responsável, traduz aplicação prática desses princípios.



O Supremo Tribunal Federal - STF, em precedentes relevantes, tem reconhecido a possibilidade (e, em alguns casos, a necessidade) de estender a proteção da licença parental para abranger situações de paternidade solo, adotiva e outros arranjos familiares, assegurando tratamento equivalente aos servidores gestantes/adotantes quando a liberdade conformacional da norma local assim dispuser.

Outrossim, alguns Estados já promoveram alterações em suas normas estatutárias para ampliar a licença-paternidade a 20 dias para servidores estaduais, demonstrando viabilidade administrativa e aderência a boas práticas de proteção familiar. Entre exemplos concretos, destacam-se o Pará, mediante Lei Ordinária nº 9.348/2021, que estendeu a licença-paternidade dos servidores estaduais para 20 (vinte) dias, incluindo hipóteses de adoção e guarda. e Pernambuco, em que a Lei Complementar nº 471/2021 alterou o regime local e contemplou licença-paternidade de 20 (vinte) dias para servidores estaduais.

Esses exemplos mostram que a alteração proposta é operacionalmente factível e já foi adotada em outros entes federativos, servindo de parâmetro positivo para o Estado da Bahia.

A extensão da licença-paternidade favorece, simultaneamente, o estabelecimento precoce do vínculo afetivo entre pai e filho (a), comprovadamente benéfico ao desenvolvimento socioemocional da criança, a repartição de responsabilidades de cuidado entre os genitores, contribuindo para a igualdade de gênero no trabalho em família, a redução de sobrecarga sobre a mãe, com efeitos positivos na saúde materna e infantil, bem como maior segurança para pais solo (biológicos ou adotivos) que, sendo os únicos cuidadores, necessitam de afastamento compatível com os cuidados que a criança demanda.

Do ponto de vista fiscal e de gestão de pessoal, as experiências estaduais já citadas mostram que o impacto pode ser gerido com planejamento orçamentário e adequação de procedimento de recursos humanos, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos.

A presente proposição apresenta redação clara e operacional e está alinhada com princípios constitucionais, normas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, e com a jurisprudência do STF.



Pelo exposto, a proposta legislativa moderniza o Estatuto do Servidor, concretiza princípios constitucionais (proteção da família e prioridade absoluta da criança), harmoniza a legislação estadual com precedentes judiciais e com experiências positivas em outros Estados, e promove justiça social e proteção efetiva às diversas configurações familiares.

Diante disso, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, solicitando-lhes o apoio para que possamos aprovar esta proposta e, com isso, fortalecer a proteção integral à infância e a igualdade de responsabilidades parentais no âmbito do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

Zé Raimundo Fontes
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003200360033003A005000

Assinado eletronicamente por **JOSE RAIMUNDO FONTES** em **26/11/2025 10:30**

Checksum: **3EB0A01003062977A1738A6E70364CF3702493FE624C8CF9B11FEE372469FA1E**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.